



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.186, de 2020, que "Estabelece o descarte correto de máscara de proteção individual e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's em vias e logradouros públicos, bem como a sua separação em recipientes de lixo domiciliar e comercial, como medidas de prevenção e redução de riscos de adquirir ou transmitir o Coronavírus, na forma que indica, e dá outras providências. "

AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.186, de 2020, que "Estabelece o descarte correto de máscara de proteção individual e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's em vias e logradouros públicos, bem como a sua separação em recipientes de lixo domiciliar e comercial, como medidas de prevenção e redução de riscos de adquirir ou transmitir o Coronavírus, na forma que indica, e dá outras providências".

O art. 1º prevê que o descarte e a separação de máscara de proteção individual ou de fabricação caseira e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's em vias e logradouros públicos e em recipientes de lixo domiciliar ou comercial, no âmbito do Distrito Federal, são reguladas pelas disposições desta Lei.

Em seu parágrafo único está previsto que o descarte e a separação adequada de máscara e outros EPI's, de que trata o caput, visa evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus, bem como a proteção ao meio ambiente, em especial, aos trabalhadores varredores de rua e aos catadores e coletores de materiais reutilizáveis e recicláveis do sistema de manejo de resíduos sólidos.

O art. 2º proíbe o descarte ou lançamento de máscara de proteção individual ou de fabricação caseira e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPI's em ruas e vias, logradouros públicos, praças, parques, rodovias e outras áreas protegidas.

O art. 3º do referido projeto de lei prevê que para efeitos de proteção ao meio ambiente e à saúde pública, devem ser adotadas medidas de descarte, separação ou acondicionamento de máscara e EPI's usadas, em recipientes de lixo domiciliar ou comercial,

conforme exposto em seus incisos e parágrafos seguintes.

No art. 4º consta que as disposições contidas nesta Lei, aplica-se, no que couber, a todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos.

O art. 5º prevê que, como medida de proteção ao meio ambiente e à saúde pública, o Poder Executivo deve promover campanhas de cunho educativo, ressaltando a necessidade do descarte e a separação correta da máscara de proteção individual e dos demais Equipamentos de Proteção Individual – EPI's em vias e logradouros públicos e em recipientes de lixo domiciliar ou comercial.

Seguem em seus arts. 6º e 7º as cláusulas de vigência e revogação.

De acordo com a justificação, a pandemia do novo coronavírus exige de todos nós cuidados redobrados com a higiene. Devido ao aumento da demanda causada pela emergência de saúde pública da COVID19, as máscaras de proteção respiratória ou equivalente estão sendo utilizadas não apenas por quem apresenta sintomas, mas por toda a população. Neste toar, têm sido constantes as recomendações para o uso de materiais de proteção, como as máscaras, associado à correta higienização das mãos com sabão e álcool em gel.

Tais medidas, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), servem como uma barreira eficaz na prevenção do contágio e propagação do vírus quando devidamente utilizadas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, 'a' do Regimento Interno da Casa, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre saúde pública.

O Projeto de Lei em análise busca estabelecer o descarte correto de máscaras de proteção individual e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's em vias e logradouros públicos, bem como a sua separação em recipientes de lixo domiciliar e comercial, como medidas de prevenção e redução de riscos de adquirir ou transmitir o novo Coronavírus.

Em tempos de pandemia, o uso de EPIs (equipamentos de proteção individual) está incorporado massivamente em nossa rotina. No enfrentamento à Covid-19, máscaras, luvas e álcool em gel são ferramentas que ajudam a frear a contaminação através do contato entre pessoas. Dessa forma, com o uso massivo desses materiais, é preciso cuidado também na hora do descarte.

São de extremo valor meritório as proposições que visem à proteção da saúde pública, esclarecendo a população sobre como proceder ao descarte correto desses materiais, usados tanto em seus domicílios quanto nos comércios. Certamente a iniciativa contribuirá para que não aumente o risco de contaminações, especialmente para as pessoas que sobrevivem da coleta de materiais recicláveis e os trabalhadores da limpeza pública.

Dessa forma, a presente proposição demonstra uma importante relevância, uma vez que nesse momento é crucial o papel do poder público em estabelecer formas de diminuição de contágio e a colaboração direta da população no enfrentamento ao coronavírus.

Assim sendo, nos manifestamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.186, de 2020, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO** - Matr. 00137,



Deputado(a) Distrital, em 30/06/2020, às 17:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0149590** Código CRC: **3B207260**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00020343/2020-14

0149590v2